



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001753-93.2022.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante JARDOEDEN ROLIM DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILSON FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Jardoeden Rolim de Souza

Apelado: Wilson Ferreira

Apelação nº 1001753-93.2022.8.26.0263 – Vara Única de Itai

Voto nº 31.284

Prestação de serviços. Empreitada. Contrato verbal celebrado entre familiares. Construção residencial. Obra não finalizada, por alegada desistência do contratante, sem adimplemento da contraprestação. Pretensão inicial do autor, empreiteiro, de ressarcimento no tocante aos materiais empregados na obra, além de cobrança do valor da mão de obra atrelada ao período. Sentença de parcial procedência, tão somente com reconhecimento do direito do autor de retirada dos materiais empregados na obra. Insurgência apenas do autor. Recurso silente quanto ao tema da remuneração pela mão-de-obra. Pretensão de indenização material pelos materiais empregados, outrossim, que não se justifica. Materiais que não foram adquiridos pelo autor, mas por terceira, parente de ambas as partes. Inexistência, portanto, de sacrifício patrimonial do autor, a esse título, passível de reparação. Sentença mantida, nos limites do inconformismo. Apelo do autor desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 83/85 julgou parcialmente procedente demanda de cobrança derivada de contrato verbal de empreitada; considerou o MM. Juiz, para tanto, com base no conjunto probatório, a existência de negócio não escrito entre as partes, envolvendo a construção, pelo autor, de casa de dois cômodos, em contraprestação à ocupação, por ele, de casa de quatro cômodos a ser disponibilizada pelo réu. Ponderou não cedida a ocupação da casa pelo réu, tampouco concluída a obra pelo autor, asseverando, de toda forma, fazer o autor jus ao ressarcimento do material empregado na obra até então. Em face disso, declarou o direito do autor de retirar os materiais empregados na construção.

Apela tão somente o autor (fls. 88/93), aduzindo, uma vez reconhecido o direito de ressarcimento ao material empregado na obra, a condenação do réu no pagamento de indenização por dano material, nos moldes em que requerido na petição inicial, vez que inviável a remoção integral dos materiais utilizados na

construção, como cimento, areia, pedras e amarrações em ferro, batendo-se, nesse limite, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se o apelado em contrarrazões no prazo legal (fls. 100/102); deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Segundo a petição inicial, as partes, que mantém relação familiar, teriam celebrado contrato verbal envolvendo a prestação de serviços de empreitada, envolvendo a construção de dois cômodos. O acordo, segundo o autor, envolveria a execução da construção e a compra, por ele, dos materiais a serem empregados na obra, com posterior ressarcimento pelo réu. Aduz ter adquirido materiais no valor de R\$ 2.540,00, cobrando do réu, outrossim, R\$ 3.000,00 a título de mão de obra. Em aditamento à petição inicial, adicionou gastos com material nos valores de R\$ 404,00 e R\$ 195,00.

No curso da demanda, todavia, com a apresentação da defesa e depoimento de informantes, restou evidenciado nos autos que os materiais teriam sido, na verdade, adquiridos por Lilian, supostamente esposa do autor e irmã do réu, e que a contraprestação pelo serviço consistia, na verdade, na disponibilização, pelo réu, de imóvel de quatro cômodos a ser ocupado pelo autor e sua esposa, o que não foi concretizado.

A r. sentença afastou a pretensão do autor de remuneração pelo serviço inequivocamente prestado, o que não foi objeto de insurgência da sua parte. Acontece que também não faz ele jus à remuneração pelo material empregado na obra, despesa suportada por terceira que não integra o polo ativo do feito. Nesse sentido, inclusive, a conversa de *WhatsApp* apresentada pelo próprio autor na fl. 14: “os materiais de construção que a Lilian comprou vc precisa pagar pra ela..e a mão de obra vc precisa acertar comigo..já que vc não cumpriu o trato e combinado com a sua irmã..de ela fazer os dois cômodos pra vc” (sic).

De toda forma, e também à míngua de insurgência recursal do réu, preserva-se a solução da r. sentença no sentido de reconhecer o direito do autor de remover os materiais empregados na obra, não sendo o caso de excluir a determinação sob pena de *reformatio in pejus*.

Fica, nesses termos, confirmada a r. sentença de parcial procedência, majorando-se, na esteira do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator